



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003475-64.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADOLFO CARDOSO DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003475-64.2025.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Adolfo Cardoso de Araújo

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.772

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar em processo de execução penal, determinando a expedição de mandado de prisão para sentenciado condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, por disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção ativa. O agravante, de 66 anos, alega transtorno psiquiátrico que requer tratamento contínuo, não disponível adequadamente no sistema prisional.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, devido à sua condição psiquiátrica e idade, faz jus à prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, ou se deve cumprir a pena em regime semiaberto.

Razões de Decidir

3. O agravante não se enquadra nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que permite prisão domiciliar para sentenciados em regime aberto. 4. Não há comprovação de que o tratamento médico necessário não possa ser realizado no sistema prisional. O atestado médico não indica a gravidade da doença que justifique a medida excepcional.

Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido, com observação
Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar não é cabível quando não comprovada a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional. 2. A decisão sobre

transferência e ingresso de medicamentos deve ser dirigida à Corregedoria dos Presídios.

Legislação Citada:

LEP, art. 117.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, condenado às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, eis que afirmada sua responsabilidade pelos crimes de disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção ativa.

Sustenta o agravante ter sido condenado nos autos da ação penal nº 0003373-84.2017.8.26.0635, sendo estabelecido o regime semiaberto para início do desconto das penas corporais. Aduz que em razão do fato de ser acometido de doença mental há mais dez anos, formulou pedido de substituição da regência inicial semiaberta para prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, sendo a providência, contudo, indeferida. Pontua que embora não tenha sido ainda preso, a decisão atacada comporta reforma, eis que escorada em fundamentação sobremaneira genérica e que lhe negou o necessário tratamento de saúde especializado. Assevera que conta com 66 anos de idade, sofrendo de transtorno psiquiátrico, diagnosticado como transtorno de humor persistente não

especificado, condição esta que demanda tratamento psiquiátrico contínuo, com a administração de medicamentos psicotrópicos específicos e acompanhamento médico especializado. Aduz que, com a prisão, a falta de tratamento médico adequado poderá agravar consideravelmente seu quadro clínico, destacando que assistência médica de qualidade e acompanhamento psiquiátrico adequado são insuficientes no sistema prisional, com suas sérias deficiências estruturais. Pontua que o indeferimento do pedido comprometerá seu tratamento e sua consequente reabilitação, configurando violação dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana. Destaca que nos termos do artigo 118, da LEP, o juiz pode autorizar, em casos excepcionais, a prisão domiciliar de apenados que sofram de doenças graves, quando a permanência no estabelecimento penal representar risco para a sua saúde, sendo certo que ele, agravante, apresenta um quadro psiquiátrico grave que necessita de tratamento contínuo e especializado. Assevera que a prisão domiciliar, assim, com o uso de tornozeleira eletrônica, se configura como medida proporcional e necessária para garantir que receba tratamento adequado, sem prejuízo do cumprimento da pena. Alternativamente, postula seja garantido o ingresso imediato, na unidade prisional e quando de sua prisão, dos medicamentos necessários ao seu tratamento, conforme as prescrições médicas, postulando, ainda, seja ele removido para estabelecimento situado nas proximidades de sua residência, para que os familiares possam fornecer-lhe, regularmente, a referida medicação (páginas 1/11).

Agravo processado e respondido (páginas 40/43). Mantida a decisão (página 44), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 57/58).

É o relatório.

O sentenciado, segundo se verifica dos autos da Execução nº 0014523-54.2024.8.26.0041, foi definitivamente condenado, facultado o recurso em liberdade, às penas totais de 7 anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, em razão de condenação por crimes de disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção ativa (páginas 136/147 daqueles autos).

Antes mesmo do cumprimento do mandado de prisão, havendo notícias claras, nos autos, acerca da existência de vaga para início do desconto da pena na regência inicial intermediária, o agravante postulou o deferimento da prisão domiciliar, ao argumento de que, sexagenário, possui quadro psiquiátrico que demanda tratamento médico psiquiátrico e o uso de medicamentos controlados de uso contínuo. O pedido foi indeferido pela E. Magistrada (páginas 46/48), razão do inconformismo.

Sem razão, contudo.

Anote-se, inicialmente, que **ADOLFO** não se adéqua a qualquer das hipóteses previstas no artigo 117, da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a possibilidade de recolhimento de sentenciado que cumpre pena no regime aberto em residência particular. Ele não é maior de 70 anos e não há notícia de que seja acometido de doença grave, a **ponto de demandar tratamento médico que não possa ser dispensado no âmbito do sistema prisional**. O atestado médico juntado aos autos, a propósito, nada esclarece quanto a isto, sendo possível inferir, de sua leitura, que o agravante, em meio aberto e em razão de seu quadro de enfermidade psíquica (transtorno de humor [afetivo] persistente, não especificado – CID 10 F 34.9 – página 12), tem se submetido a **tratamento ambulatorial**, factível, ausentes notícias concretas em sentido contrário- de ser a ele negado no âmbito do sistema penitenciário, reafirmo. Noutras palavras, e a despeito da irresignação do agravante, inexistem, nos autos, elementos concretos a demonstrar excepcionalidade que indique a imprescindibilidade da medida pleiteada, com a nota de que eventuais pedidos de transferência e de autorização para ingresso, nas dependências da unidade prisional, de medicamentos, deverão ser formulados, como bem consignou a decisão agravada, diretamente no Setor da Corregedoria dos Presídios, competente para apreciação de pleitos dessa natureza. **É razoável que se permita o ingresso de medicamentos específicos, desde que fornecidos pela família e estejam amparados em receita médica e laudo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico.

Desta feita, de desacerto na decisão agravada
não há falar.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
agravo, com observação.

PINHEIRO FRANCO

Relator